

apresentadas, sobre a insuficiência dos subsídios estabelecidos na portaria de 8 de Agosto de 1911;

Atendendo a que, pelas anormais condições económicas derivadas do estado de guerra, o quantitativo dos mesmos subsídios, apesar de já aumentado em 30 por cento, pela portaria n.º 1:014, de 10 de Julho de 1917, de modo nenhum corresponde às despesas que os funcionários se vêem obrigados a fazer, quando forçados a demora nos portos de escala estrangeiros ou nacionais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, como medida de carácter transitório, que os subsídios diários estabelecidos nas citadas portarias sejam alterados pela maneira seguinte:

Em portos estrangeiros

Funcionários com direito a passagem de 1.ª classe — £ 2 (ouro).

Funcionários com direito a passagem de 2.ª classe — £ 1 (ouro).

Funcionários com direito a passagem de 3.ª classe — £ 1/2 (ouro).

Em portos nacionais

Funcionários com direito a passagem de 1.ª classe — 5\$.

Funcionários com direito a passagem de 2.ª classe — 3\$.

Funcionários com direito a passagem de 3.ª classe — 1\$60.

Estes subsídios não são extensivos às pessoas de família.

Paços do Governo da República. 6 de Maio de 1919. — O Ministro das Colónias, *João Lopes Soares*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 5:511

Atendendo ao pedido dos alunos das Faculdades de Direito que já concluíram os cinco anos da sua frequência e aos quais falta apenas o exame da parte complementar de Ciências Jurídicas para concluir a sua formação;

Atendendo igualmente ao pedido dos alunos das mesmas Faculdades, que foram mobilizados e que, por causa do serviço militar, não puderam fazer os respectivos exames nas épocas normais;

Tendo em vista o disposto no decreto n.º 5:449, de 25 de Abril findo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos que já concluíram os cinco anos da sua frequência nas Faculdades de Direito das Universidades de Lisboa e Coimbra, e tenham obtido aprovação nos dois exames de Ciências Económicas e Políticas e na parte fundamental de Ciências Jurídicas, serão também admitidos à época extraordinária de exames a que se refere o decreto n.º 5:449, de 25 de Abril de 1919.

Art. 2.º Aos alunos das mesmas Faculdades, que foram mobilizados e que, por causa do serviço militar, não puderam prestar as suas provas nas épocas normais, será também permitido fazerem, na época extraordinária a que se refere o decreto acima citado, exame das matérias de que já tenham completado a respectiva

frequência, não podendo, porém, nenhum desses alunos requerer mais do que um exame.

Art. 3.º Fica prorrogado até 7 de Maio o prazo a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 5:449.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Leonardo José Coimbra*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Previdência Social

Repartição de Associações Mutualistas e Profissionais

2.ª Secção

Portaria n.º 1:765

Tendo as Associações de Socorros Mútuos Nossa Senhora do Monte e União Nacional, ambas com sede em Lisboa, requerido a homologação da sua fusão, resolvida pelas respectivas assembleas gerais de 9 e 16 de Fevereiro último, passando os sócios, bem como todo o activo e passivo da Associação de Socorros Mútuos Nossa Senhora do Monte, para a Associação de Socorros Mútuos União Nacional, que continua, como até aqui, a reger-se pelos estatutos aprovados por alvará de 16 de Maio de 1895:

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Trabalho, homologa, para todos os devidos efeitos e na forma requerida, a fusão das referidas Associações de Socorros Mútuos Nossa Senhora do Monte e União Nacional.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919. — O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva*.

Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros

Portaria n.º 1:766

Achando-se autorizada pela portaria n.º 1:396, de 6 de Junho de 1918, a Companhia Resseguradora Portuguesa Avis, com sede em Lisboa, a explorar a indústria de resseguros nos ramos terrestre e marítimo;

Requerendo agora uma nova autorização para explorar seguros directos, de harmonia com o artigo 3.º, § 1.º, dos seus estatutos;

Tendo-se cumprido os preceitos legais em vigor:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia Resseguradora Portuguesa Avis, com sede em Lisboa, a explorar os seguros directos abaixo designados, de harmonia com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros:

a) No ramo de incêndio: os riscos de incêndio; incêndio e roubo; incêndio agrícola; fraudes, furto e roubo; roubo praticado na pessoa de cobradores, caixas, distribuidores, caixeiros e outros empregados; greves e tumultos e tumultos ocasionados por greves;

b) No ramo de transportes: seguros de mercadorias, mercadorias fluviais e terrestres, transportes terrestres e roubo, cascos de fragatas, postais, incluindo o risco de guerra.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919. — O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva*.